



GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Partido Socialista
 PUBLIQUE-SE
 Base à Comissão: **CAPAT**

Para parecer até **2011/03/28**
2011/02/28
 O Presidente,
 Horta, 28 de Fevereiro de 2011

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
 À CECILIA
 Distribuição em 100 Exs. Originalados
2011/02/28
 O Presidente,

Exmo. Senhor
 Presidente da Assembleia Legislativa
 da Região Autónoma dos Açores

Assunto: Projecto de Decreto Legislativo Regional – Regime jurídico dos percursos pedestres da Região Autónoma dos Açores

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista entrega à mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a Vossa Excelência, para efeitos de admissão, o Projecto de Decreto Legislativo Regional – Regime jurídico dos percursos pedestres da Região Autónoma dos Açores.

O Projecto obedece aos requisitos formais de apresentação previstos no artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

O primeiro signatário do Projecto, para efeitos de comunicação da decisão de admissão ou rejeição, é o mesmo que subscreve o presente ofício.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Socialista

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
 REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
 ARQUIVO
 Entrada **0768** Proc. N.º **105**
 Data: **01/02/2011**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Berto Messias
 Assunto: Projecto de Decreto Legislativo Regional
 sobre: Regime jurídico dos percursos pedestres
da Região Autónoma dos Açores

Entrada n.º 5/2011 de 01/02/2011
 Arquivo n.º 105
 O Responsável,
 LEGISLAÇÃO



PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL
REGIME JURÍDICO DOS PERCURSOS PEDESTRES DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES

IS
7/2/7
A

O incremento da actividade turística na Região Autónoma dos Açores associada ao Turismo da Natureza obriga a um olhar permanente e atento em torno da legislação existente e a sua contínua actualização.

As actividades lúdicas associadas ao segmento turístico de natureza, nomeadamente aquelas que são desenvolvidas e potenciadas pela qualidade ambiental, a beleza das paisagens e a diversidade da flora, da fauna e do património construído, constituem, actualmente, nos Açores, um importante recurso na oferta e na complementaridade das actividades turísticas.

Considerando que o pedestrianismo é encarado pelo Governo Regional do Partido Socialista e pelos diversos agentes do sector como um produto turístico qualitativo e qualificante, torna-se imperiosa a monitorização e a fiscalização permanente dos percursos pedestres recomendados na Região Autónoma dos Açores.

Com o presente diploma fixam-se regras para uma eficaz manutenção, sinalização e fiscalização dos percursos pedestres recomendados, configurando-se uma articulação entre diversas entidades governamentais, nomeadamente, Turismo, Ambiente e Florestas, em regime de colaboração actuante, de forma a alcançar uma melhor racionalização dos meios ao dispor e a permitir uma resposta mais célere em situações de incumprimento.

De igual modo, redefiniu-se a composição e a operacionalidade da Comissão de Acompanhamento dos Percursos Pedestres, tornando-a mais eficiente, através da agilização entre as entidades governamentais com competência nesta matéria e da participação de entidades competentes, a título consultivo, sobre a



qualificação dos trilhos turísticos como percursos pedestres recomendados da Região Autónoma dos Açores.

A extensão da rede de percursos pedestres existentes na Região Autónoma dos Açores aconselha um sistema de sinalização uniforme, que cumpra os princípios enunciados na Declaração de Bachyne, aprovados na Assembleia-geral da Federação Europeia de Pedestrianismo (ERA - European Ramblers Association), quer quanto à orientação e informação dos visitantes e utentes, identificando aspectos ambientais, paisagísticos, sociais e culturais, quer quanto à segurança e à manutenção do equilíbrio ecológico, num apelo à sustentabilidade por via de uma utilização equilibrada e da minimização do impacto negativo sobre o território.

Este diploma estabelece as condições essenciais para um esforço coordenado e mais eficiente das entidades e dos meios disponíveis, que potencie o pedestrianismo enquanto promotor de actividades económicas e de lazer e instrumento pedagógico para a valorização e conservação da natureza.

Nestes termos, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e nos artigos 114.º e seguintes do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, apresentam o seguinte Projecto de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico dos percursos pedestres da Região Autónoma dos Açores, adiante designados por percursos.



[Handwritten signatures and initials]

Artigo 2.º

Classificação

- 1 - A classificação dos percursos pedestres é competência da Comissão de Acompanhamento dos Percursos Pedestres, doravante designada por Comissão de Acompanhamento.
- 2 - Os percursos pedestres da Região, independentemente do seu carácter público ou privado, são classificados como pequenas rotas e grandes rotas.
- 3 - Consideram-se pequenas rotas os percursos com extensão inferior a 30 km e grandes rotas os restantes, que podem ser constituídas pelo conjunto de várias pequenas rotas.
- 4 - Os percursos que começam e terminam no mesmo sítio designam-se, de acordo com o critério do número anterior, por pequenas rotas circulares e grandes rotas circulares.
- 5 - As rotas são identificadas pela atribuição de um código sequencial, de acordo com as regras a adoptar por portaria conjunta dos membros do Governo competentes em matéria de turismo e ambiente.
- 6 - Os percursos que se desenvolvam maioritariamente no meio de agregados urbanos terão a designação dos locais onde se situem ou que percorram, sendo associados a pequenas rotas.
- 7 - Mediante portaria conjunta dos membros do Governo competentes em matéria de turismo e ambiente, podem ser adoptados critérios e processos de qualificação dos percursos por categorias, tendo em conta, nomeadamente, o seu traçado urbano ou rural ou a sua riqueza patrimonial, ambiental ou paisagística.

Artigo 3.º

Sinalização



[Handwritten signatures and initials]

1 - A sinalização dos percursos processa-se através de painéis informativos e de sinalética auxiliar.

2 - A sinalização dos percursos compete ao departamento do Governo com competência em matéria de turismo, sem prejuízo de informação complementar da responsabilidade de outros departamentos do Governo Regional, ou de outras entidades públicas ou privadas, estando, neste último caso, dependente de autorização da direcção regional competente em matéria de turismo.

Artigo 4.º

Painéis informativos

Os painéis informativos são colocados nos extremos de cada percurso, contendo, designadamente:

- a) A classificação e o código do percurso;
- b) O esquema, a extensão e a duração aproximada do percurso;
- c) Os obstáculos;
- d) O grau de dificuldade e a perigosidade;
- e) A informação dos locais por onde passa, designadamente os aspectos naturais, culturais e sociais;
- f) A(s) entidade(s) fiscalizadora(s) e os contactos de emergência;
- g) As condições da respectiva utilização.

Artigo 5.º

Sinalética auxiliar

A sinalética auxiliar é colocada nos locais em que se justifique, de forma a facilitar a progressão e a orientação dos utentes, indicando, entre outros:

- a) A direcção do trajecto;
- b) A proximidade e identificação de locais de interesse relevante;



[Handwritten signatures and initials in the top right corner]

- c) Um percurso preferencial da rota, nos casos em que a progressão na mesma não seja unívoca;
- d) O encerramento temporário do percurso.

Artigo 6.º

Modelos

Os modelos da sinalização dos percursos pedestres são aprovados por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de turismo.

Artigo 7.º

Utilização

1 - A utilização de percursos pedestres rege-se pelas normas aplicáveis às reservas florestais e às áreas da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores nas quais estejam, eventualmente, integrados, e na sua ausência, pelas normas aprovadas no presente diploma e em portaria conjunta dos membros do Governo Regional competentes em matéria de turismo e ambiente.

2 - A classificação oficial dos percursos pedestres deve referir as condições da utilização dos percursos, designadamente:

- a) Os veículos habilitados a circular e velocidades admitidas;
- b) As interdições decorrentes do disposto no n.º 1.

Artigo 8.º

Promotores

Consideram-se promotores de percursos pedestres as entidades, públicas ou privadas, que proponham a sua classificação oficial.



[Handwritten signatures and initials]

Artigo 9.º

Manutenção

- 1 - A manutenção, conservação e limpeza dos percursos pedestres fica a cargo dos respectivos promotores ou, no caso dos percursos cujo traçado se desenvolva, ainda que parcialmente, em áreas da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores, da direcção regional competente em matéria do ambiente.
- 2 - Os promotores podem celebrar contratos para manutenção, conservação e limpeza dos percursos pedestres com outras entidades, sem prejuízo de, por eles, continuarem responsáveis.
- 3 - Devem ser comunicadas à Comissão de Acompanhamento, para efeitos da reavaliação e homologação dos percursos, as intervenções ou obras, com consequências para os traçados, tipo de pavimento ou quaisquer outras características essenciais para a sua segurança ou qualidade paisagística.

Artigo 10.º

Encerramento do percurso

Os promotores que, nomeadamente, por razões de segurança, decidam encerrar um percurso devem:

- a) Colocar informação alusiva ao encerramento, nos extremos do percurso em causa;
- b) Comunicar, imediatamente, esse facto à direcção regional competente em matéria de turismo, por qualquer meio idóneo;
- c) Divulgar publicamente esse facto através dos meios adequados.

Artigo 11.º

Comissão de Acompanhamento dos Percursos Pedestres



[Handwritten signatures and initials in the top right corner.]

1 - Por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de turismo é constituída a Comissão de Acompanhamento, com a seguinte composição:

- a) Um representante do departamento do Governo Regional competente em matéria de turismo, que preside;
- b) Um representante do departamento do Governo Regional competente em matéria de recursos florestais;
- c) Um representante do departamento do Governo Regional competente em matéria de ambiente;
- d) Um representante da Associação de Turismo dos Açores;
- e) Um representante das associações com actividade na Região na área do pedestrianismo, com dimensão de ilha e reconhecimento oficial, considerados em conjunto e em sistema rotativo com mandato de um ano.

2 - Podem ser convidados a participar, nas reuniões da Comissão de Acompanhamento, sem direito a voto, as entidades públicas ou privadas cujo parecer se revele indispensável ou relevante para a ordem de trabalhos da respectiva reunião.

Artigo 12.º

Competências da Comissão de Acompanhamento

1 - Compete à Comissão de Acompanhamento:

- a) Classificar os percursos pedestres com base em parecer técnico elaborado pela direcção regional competente em matéria de turismo;
- b) Elaborar um relatório semestral, tendo por base os elementos recolhidos pelas entidades representadas, sobre o estado de sinalização, manutenção, utilização e fiscalização dos percursos pedestres;



[Handwritten signatures and initials]

- c) Deliberar sobre a revisão ou revogação das classificações de percursos pedestres;
 - d) Notificar os promotores dos percursos pedestres das condições a cumprir, para efeitos da manutenção da respectiva classificação oficial;
 - e) Propor regulamentação relativa à utilização dos percursos pedestres classificados;
 - f) Elaborar o regulamento interno da comissão;
 - g) Emitir parecer sobre as questões que lhe sejam colocadas acerca dos percursos pedestres.
- 2 - As deliberações da Comissão são tomadas por maioria simples, tendo o presidente voto de qualidade.

Artigo 13.º

Responsabilidade

- 1 - Os utentes dos percursos pedestres classificados são pessoal e exclusivamente responsáveis pelos danos que deliberadamente causem a terceiros, durante a utilização dos percursos.
- 2 - Os utentes assumem plenamente os riscos inerentes à utilização dos percursos pedestres, incluindo os classificados oficialmente, não podendo reclamar indemnização por danos eventualmente sofridos, salvo quando os mesmos sejam imputáveis a quem seja responsável pela sinalização ou manutenção dos percursos.

Artigo 14.º

Informação ao público

A promoção dos percursos pedestres está sujeita a autorização do departamento do governo regional com competência em matéria de turismo, a qual visa salvaguardar, entre outras, a veracidade da informação divulgada,



[Handwritten signatures and initials]

nomeadamente, a relativa à segurança, nível de dificuldade e outros aspectos relevantes dos mesmos.

Artigo 15.º

Fiscalização

Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma, compete às direcções regionais competentes em matéria do turismo, ambiente e dos recursos florestais.

Artigo 16.º

Regime sancionatório

1 - Constitui contra-ordenação punível com coima, cujo montante mínimo é de €500,00 e o máximo de €5.000,00 ou €10.000,00, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva:

- a) A danificação, destruição ou alteração por qualquer forma dos meios de sinalização previstos no presente diploma;
- b) O incumprimento do dever de informação previsto no n.º 3 do artigo 9.º;
- c) O incumprimento do disposto nos artigos 10.º e 14.º

2 - Constitui contra-ordenação punível com coima, cujo montante mínimo é de €100,00 e o máximo de €4.000,00 ou €45.000,00, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva:

- a) O incumprimento das regras de utilização dos percursos pedestres estabelecidas ao abrigo do artigo 7.º;
- b) A divulgação ao público de percursos pedestres, com alusão expressa a classificação oficial inexistente ou sugerindo, de algum modo, tal classificação;
- c) A dificultação, por qualquer meio, da utilização dos percursos pedestres.



3 - A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 17.º

Instrução dos processos e aplicação das coimas

1 - A instrução dos processos de contra-ordenação compete à Inspeção Regional do Turismo.

2 - A aplicação das coimas compete ao Inspector Regional do Turismo, sem prejuízo do recurso para o membro do Governo Regional com competência em matéria de turismo.

Artigo 18.º

Destino das coimas

O produto das coimas aplicadas no âmbito do presente diploma constitui receita própria da Região.

Artigo 19.º

Percursos existentes

O presente regime aplica-se aos percursos classificados existentes e aos protocolos vigentes que devem ser revistos no prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 20.º

Revogação

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 16/2004/A, de 10 de Abril.

Horta, 28 de Fevereiro de 2011

Os Deputados Regionais do PS,